



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 259.828 - MG (2012/0245466-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. **HABEAS CORPUS** IMPETRADO PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM FACE DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. ART. 557, **CAPUT**, DO CPC C/C ART. 3º DO CPP, ART. 38 DA LEI 8.038/90 C/C ART. 34, XVIII, DO RISTJ. CABIMENTO DE RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRECEDENTES DO STF. ACÓRDÃO IMPUGNADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE.

I. Não há impedimento para que o Relator decida a impetração, de forma singular, nos termos do art. 557 do CPC c/c art. 3º do CPP e art. 38 da Lei 8.038/90 c/c art. 34, XVIII, do RISTJ, quando já exista jurisprudência consolidada, no Tribunal, a respeito da matéria versada no **writ**. Precedentes do STF (HC 96418, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJe de 26/10/2010; HC 115.933/GO, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJe de 06/02/2013).

II. A previsão de impugnação do **decisum** monocrático, proferido por Relator, por meio do recurso de Agravo Regimental, afasta a alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

III. Na espécie, a manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em fatos concretos, a indicar a necessidade da custódia cautelar do paciente, para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delituosa, eis que o paciente ostenta outras passagens criminais, já tendo sido condenado criminalmente, por lesão corporal e furto qualificado, existindo outro processo em instrução.

IV. Ainda que válida a fundamentação para a manutenção da custódia cautelar, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, o indeferimento do direito de apelar em liberdade, quando fixado o regime prisional semiaberto como inicial para o cumprimento da pena reclusiva, com manutenção do regime fechado, configura constrangimento ilegal, eis que o réu não pode aguardar o julgamento do seu recurso em regime prisional mais gravoso do que aquele que foi estabelecido na sentença condenatória.

V. No entanto, na espécie, consoante ressaltado na decisão agravada, foi determinada a expedição de guia de execução provisória, possibilitando, ao paciente, desde então, nos termos da Súmula 716 do STF, o cumprimento da pena no regime semiaberto, que lhe foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecido na condenação, o que afasta a alegada coação ilegal. Precedentes STJ.

VI. Consoante a jurisprudência do STJ, "fixado o regime semiaberto para o inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ordem parcialmente concedida para assegurar ao Paciente a colocação no regime inicial semiaberto, aplicando-se-lhe as regras desse regime" (STJ, HC 233.941/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 21/05/2012). Em igual sentido: STJ, HC 214.766/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 23/11/2011.

VII. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 259.828 - MG (2012/0245466-4)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela Defensoria Pública da União, em face da decisão de fls. 108/111e, pela qual neguei seguimento ao **Habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, nos termos do art. 38 da Lei 8.038/90 c/c art. 34, XVIII, do RISTJ.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, pois o mérito recursal não pode ser enfrentado diretamente, em decisão singular do Relator, sob pena de ofensa ao princípio da colegialidade.

Repisa o argumento de ausência de fundamentação da sentença, ao negar, ao paciente, o direito de apelar em liberdade, bem como dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, ressaltando que, na espécie, a fundamentação para a decretação da custódia cautelar baseou-se, exclusivamente, na gravidade abstrata do crime praticado, de roubo circunstanciado. Sustenta que o regime semiaberto é incompatível com a prisão cautelar.

Requer, nesse contexto, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para que seja concedida a ordem, nos termos pleiteados na inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 259.828 - MG (2012/0245466-4)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relator): Não assiste razão à agravante.

De início, deve-se registrar que não há impedimento para que o Relator decida a impetração de forma singular, nos termos do art. 557 do CPC c/c art. 3º do CPP e art. 38 da Lei 8.038/90 c/c art. 34, XVIII, do RISTJ, quando já exista jurisprudência consolidada, neste Tribunal, a respeito da matéria versada no **writ**.

A propósito, decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA, EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 192, "CAPUT", NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009). ATRIBUIÇÃO ANTERIORMENTE CONSAGRADA NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (LEI Nº 8.038/90, ART. 38; CPC, ART. 557). AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. (...)

DECISÃO: Registro, preliminarmente, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal, mediante edição da Emenda Regimental nº 30, de 29 de maio de 2009, delegou expressa competência ao Relator da causa, para, em sede de julgamento monocrático, denegar ou conceder a ordem de "habeas corpus", "ainda que de ofício", desde que a matéria versada no "writ" em questão constitua "objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal" (RISTF, art. 192, "caput", na redação dada pela ER nº 30/2009). Ao assim proceder, fazendo-o mediante interna delegação de atribuições jurisdicionais, **esta Suprema Corte, atenta às exigências de celeridade e de racionalização do processo decisório, limitou-se a reafirmar princípio consagrado em nosso ordenamento positivo (RISTF, art. 21, § 1º; Lei nº 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557) que autoriza o Relator da causa a decidir, monocraticamente, o litígio, sempre que este referir-se a tema já definido em "jurisprudência dominante" no Supremo Tribunal Federal. Nem se alegue que essa orientação implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). A legitimidade jurídica desse entendimento decorre da circunstância de o Relator da causa, no desempenho de seus poderes processuais, dispor de plena competência para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, justificando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar (RTJ 139/53 - RTJ 168/174-175 - RTJ 173/948), valendo assinalar, quanto ao aspecto ora ressaltado, que o Plenário deste Tribunal, ao apreciar questão de ordem, em recente decisão (HC 96.821/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 14/04/2010), reafirmou a possibilidade processual do julgamento monocrático do próprio mérito da ação de “habeas corpus”, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 192 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 30/2009. Tendo em vista essa delegação regimental de competência ao Relator da causa, impõe-se reconhecer que a controvérsia ora em exame ajusta-se à jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em análise, o que possibilita seja proferida decisão monocrática sobre o litígio em questão (...)" (STF, HC 96418, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJe de 26/10/2010).

Também em decisão monocrática proferida em 01/02/2013, o Ministro Celso de Mello concedeu a ordem, de imediato, sem prévia manifestação do Ministério Público, por versar a controvérsia matéria objeto de jurisprudência prevalecente no âmbito do STF, fazendo-o com fundamento no art. 192 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038/90 e no art 557 do CPC, entendendo inexistente, no caso, ofensa ao princípio da colegialidade, **in verbis**:

"DECISÃO: Registro, preliminarmente, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** edição da Emenda Regimental nº 30, de 29 de maio de 2009, **delegou** expressa competência **ao Relator** da causa, para, **em sede** de julgamento monocrático, **denegar ou conceder** a ordem de “habeas corpus”, “*ainda que de ofício*”, **desde que** a matéria versada no “writ” em questão **constitua “objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal” (RISTF, art. 192, “caput”, na redação dada pela ER nº 30/2009).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao assim proceder, fazendo-o mediante interna delegação de atribuições jurisdicionais, esta Suprema Corte, atenta às exigências de celeridade e de racionalização do processo decisório, limitou-se a reafirmar princípio consagrado em nosso ordenamento positivo (RISTF, art. 21, § 1º; Lei nº 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557) que autoriza o Relator da causa a decidir, monocraticamente, o litígio, sempre que este referir-se a tema já definido em “*jurisprudência dominante*” no Supremo Tribunal Federal.

Nem se alegue que essa orientação implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

A legitimidade jurídica dessa orientação **decorre** da circunstância de o Relator da causa, **no desempenho** de seus poderes processuais, **dispor** de plena competência para exercer, **monocraticamente**, o controle **das ações**, pedidos **ou** recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, **justificando-se**, *em consequência*, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar (RTJ 139/53, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 168/174-175, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 173/948, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – HC 96.821/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 104.241-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Assinalo, ainda, por relevante, que se mostra regimentalmente viável, no Supremo Tribunal Federal, o julgamento imediato, monocrático ou colegiado, da ação de “habeas corpus”, independentemente de parecer do Ministério Público, sempre que a controvérsia versar matéria objeto de jurisprudência prevalecente no âmbito desta Suprema Corte, valendo assinalar, quanto ao aspecto ora ressaltado, que este Tribunal, em recentes decisões colegiadas (HC 103.955/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 107.200/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), reafirmou a possibilidade processual do julgamento do próprio mérito da ação de “habeas corpus”, sem prévia manifestação da douta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Procuradoria-Geral da República, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 192 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 30/2009:

“POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA AÇÃO DE ‘HABEAS CORPUS’.

- Mostra-se regimentalmente viável, no Supremo Tribunal Federal, o julgamento imediato, monocrático ou colegiado, da ação de ‘habeas corpus’, independentemente de parecer do Ministério Público, sempre que a controvérsia versar matéria objeto de jurisprudência prevalente no âmbito desta Suprema Corte. Emenda Regimental nº 30/2009. Aplicabilidade, ao caso, dessa orientação.” (HC 109.544-MC/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Tendo em vista essa delegação regimental de competência ao Relator da causa, impõe-se reconhecer que a controvérsia ora em exame ajusta-se à jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em análise, o que possibilita seja proferida decisão monocrática sobre o litígio em questão. " (STF, HC 115.933/GO, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe de 06/02/2013).

Ademais, a possibilidade de impugnação do **decisum** monocrático, proferido por Relator, por meio do recurso de Agravo Regimental, afasta a alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

Compulsando os autos, verifica-se que foi negado seguimento ao **Habeas corpus**, nos seguintes termos:

"Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCO AURÉLIO DA SILVA – condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal –, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem impetrada, objetivando o reconhecimento do direito de apelar em liberdade.

Sustenta a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal, pela ausência de fundamentação da sentença, ao negar, ao paciente, o direito de apelar em liberdade, e dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para determinar a expedição de alvará de soltura, em favor do paciente, e no mérito, a concessão da ordem, para reconhecer o direito de o paciente recorrer em liberdade.

O Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, dos HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), firmou entendimento pela inadequação do **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também tem negado seguimento a **habeas corpus**, substitutivos de recurso ordinário, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, quando inexistente flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício (HC 114.550/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 24/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 28/08/2012).

Em caso de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, cumpre analisar, contudo, em cada caso, se existe manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, que implique ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a ensejar a concessão da ordem, de ofício, o que não ocorre, na hipótese dos autos.

É sabido que "ofende o princípio da não-culpabilidade a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar do réu, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312, do CPP" (STJ, HC 203.984/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 17/08/2011).

Na hipótese, o paciente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em regime inicial semiaberto, mantida a prisão cautelar, sendo determinada a expedição de guia de execução provisória da pena, com fundamento na Súmula 716 do STF (fl. 33e).

O Tribunal de origem, analisando os fundamentos da prisão cautelar, denegou a ordem, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'O paciente, denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, foi condenado a uma pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e **teve denegado o direito de recorrer em liberdade sob os seguintes fundamentos (f. 31 v.):**

Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, haja vista que respondeu a todo o processo preso e **ainda estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, de modo que a soltura não se justifica (Súmula 7 do TJMG). Recomendo-o na prisão em que se encontra.**

Inobstante referido capítulo ostente fundamentação sucinta, considera os argumentos alinhavados na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, sendo possível identificar os motivos de fato e de direito ensejadores da manutenção da prisão cautelar, conforme trecho que por ora destaco (f. 26-27):

A CAC juntada **demonstra que o autuado tem outras passagens criminais, já tendo sido condenado criminalmente por lesão corporal e furto qualificado, além de outro processo em instrução.**

Assim, a prisão cautelar é extremamente necessária para a manutenção da ordem pública, que se encontra notadamente abalada pelo crime de roubo, estando, assim, presentes os requisitos do artigo 312 do CPP.

Cuida-se de reconhecida técnica de motivação 'per aliunde', também conhecida como 'per relationem', através da qual, em uma decisão, faz-se referência a alegações das partes, precedente jurisprudencial ou ato decisório nos próprios autos, objetivando-se integrar fundamentos e conclusões como meio apto a promover a formal incorporação ao novo ato decisório, da fundamentação a que este último se reportou como razão de decidir.

(...)

Destarte, considerando que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente se funda em elementos concretos, aptos a subsidiar a custódia cautelar, e não tendo a defesa, de fato, demonstrado qualquer fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo, capaz de alterar a convicção do magistrado, não há que se falar em nulidade da decisão, por ausência de fundamentação, vez que esta se revela legítima, para efeito do que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal' (fls. 87/88e).

Assim, a presença de fundamento autorizador da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, em razão da reiteração criminosa do paciente, inserido em regime semiaberto, em decorrência da expedição de guia de execução provisória (fl. 33e), autoriza a manutenção da segregação cautelar, uma vez que ele não se encontra custodiado em regime mais gravoso do que o fixado na sentença condenatória.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. O Paciente não se encontrava custodiado em situação mais gravosa do que determina a sua condenação, porque ingressou no regime semiaberto, em decorrência da expedição de carta de execução provisória, nos exatos termos contidos na sentença condenatória.

2. Assim, considerando que a decisão que decretou a prisão preventiva - cujos fundamentos foram reiterados pela sentença - está adequadamente motivada na garantia da aplicação da lei penal, uma vez que o Paciente não foi localizado nos endereços constantes dos autos, não é o caso de soltura.

3. Ordem denegada" (STJ, HC 184.901/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 16/06/2011).

"HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EXPEDIDA PELO JUIZ. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DO PARQUET. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SÚMULA Nº 716/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A compreensão desta Corte é no sentido de que, nos termos da Súmula nº 716 do Supremo Tribunal Federal, é possível a concessão de benefícios da execução penal antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ainda que exista recurso da acusação pendente de julgamento.
2. Hipótese em que a sanção do paciente não poderá ser agravada, tendo como parâmetro o resultado do anterior julgamento da apelação, que foi anulado por esta Corte, e o paciente já cumpre pena em prisão domiciliar.
3. Habeas corpus concedido para, confirmando a liminar, cassar o acórdão proferido nos autos do mandado de segurança do parquet, permitindo a execução provisória da reprimenda" (STJ, HC 117.046/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 03/08/2011).

Portanto, o presente Habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, não merece ser conhecido, uma vez que inexistente manifesta ilegalidade, a ensejar a concessão, de ofício, da ordem de Habeas corpus.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente pedido de Habeas corpus, nos termos do art. 38 da Lei 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Cientifique-se a PGR.

l." (fls. 108/111e)

Como se vê, diante dos fatos discutidos no **writ**, a decisão ora agravada negou seguimento ao **Habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, porquanto, não obstante a insurgência da agravante, a manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em fatos concretos, a indicar a necessidade da custódia cautelar do paciente, para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delituosa, eis que o paciente ostenta outras passagens criminais, já tendo sido condenado criminalmente, por lesão corporal e furto qualificado, existindo outro processo em instrução.

Resta, ainda, analisar o argumento de existência de possível ilegalidade flagrante, apta a justificar a concessão da ordem, de ofício, na medida em que o paciente, que teve negado o direito de apelar em liberdade, foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto.

Ressalte-se que, ainda que válida a fundamentação para a manutenção da custódia cautelar, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, o indeferimento do direito de apelar em liberdade, quando fixado o regime prisional semiaberto como inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o cumprimento da pena reclusiva, com manutenção do regime fechado, configura constrangimento ilegal, eis que o réu não pode aguardar o julgamento do seu recurso em regime prisional mais gravoso do que aquele que foi estabelecido na sentença condenatória.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. REGIME SEMIABERTO.

1. A prisão anterior à condenação transitada em julgado tem natureza cautelar e somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **Ainda que fundamentada a decisão quanto à negativa ao direito do paciente de aguardar o julgamento em liberdade, deve-se evitar que o réu permaneça, até o trânsito em julgado da condenação, em situação mais gravosa do que aquela estabelecida para o cumprimento da pena definitiva.**

3. **Fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve o paciente, desde já, ser inserido nesse regime.**

4. **Ordem parcialmente concedida para determinar que sejam observadas as regras do regime semiaberto na prisão cautelar do paciente, determinada nos autos da Ação Penal n. 002410270.163-8 (4ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG)" (STJ, HC 214.766/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 23/11/2011).**

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. CONCESSÃO DE OFÍCIO PARA QUE INICIE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO REGIME SEMIABERTO.

1. Esta Corte tem reiteradamente afirmado que toda prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, o juiz de primeiro grau, ao proferir sentença condenatória em desfavor do paciente, fundamentou satisfatoriamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade da manutenção de sua custódia cautelar, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade com base nos péssimos antecedentes apresentados, bem como no fato de o acusado, costumeiramente, evadir-se de estabelecimentos prisionais, o que demonstra de forma concreta a possibilidade de fuga, justificando-se, portanto, a medida extrema para preservar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública.

3. Levando em conta que foi fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve o paciente, desde já, ser inserido nesse regime, iniciando o exercício provisório da pena, evitando-se que aguarde o trânsito em julgado da condenação em situação mais gravosa que aquela estabelecida para o cumprimento da pena definitiva.

4. Havendo fundamentação suficiente para a manutenção da custódia cautelar do paciente, enquadra-se a hipótese na ressalva feita pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ocasião em que concedeu o HC nº 84.078, proclamando que a execução de sentença condenatória, enquanto pendente o julgamento de recurso, especial ou extraordinário, contraria o disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ressalvada, contudo, a possibilidade de imposição da custódia cautelar em decisão fundamentada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada, **mas concedida de ofício para que o paciente inicie a execução provisória de sua pena no regime semiaberto**" (STJ, HC 151.953/MG, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), SEXTA TURMA, DJe de 25/05/2011).

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. TESE DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. No caso, verifica-se que a imposição do cárcere preventivo encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista, essencialmente, a periculosidade do agente, na medida em que os autos noticiam a possibilidade de reiteração de atividade criminosa. Precedentes.

2. Fixado o regime semiaberto para o inicial do cumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pena privativa de liberdade, não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ordem parcialmente concedida para assegurar ao Paciente a colocação no regime inicial semiaberto, aplicando-se-lhe as regras desse regime" (STJ, HC 233.941/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 21/05/2012).

Ocorre que, na espécie, consoante ressaltado na decisão agravada, foi determinada a expedição de guia de execução provisória (fl. 33e), possibilitando, ao paciente, desde então, o cumprimento da pena no regime semiaberto, que lhe foi estabelecido na condenação, nos termos da Súmula 716 do STF, que assim dispõe:

"Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória."

Nesse contexto, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.
Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0245466-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 259.828 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120953096 28382412012 35120028382 9530964820128130000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCO AURÉLIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.